Proteção aos direitos da personalidade em meio eletrônico

Nome, imagem, honra, liberdade, privacidade-intimidade em meio eletrônico.

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Meios de Comunicação

A sociedade da informação

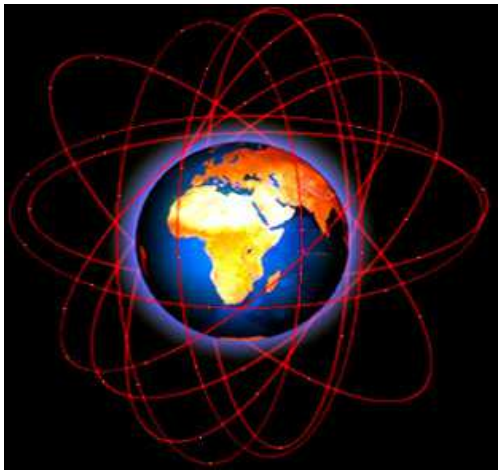

Código Civil (Lei 10.406/06)

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

O Código Civil e as novas tecnologias

Posicionamento de Miguel Reale (quanto aos direitos patrimoniais): O jurista considerava absurdo *"proclamar-se a inatualidade do novo Código Civil somente por ter havido tanta demora em sua aprovação final. De mais a mais, não vejo porque a internet implica em alterar o Código Civil, pois os negócios jurídicos concluídos por intermédio dela não deixam de ser negócios jurídicos regidos pelas normas do Código Civil, inclusive no que se refere aos contratos de adesão. A internet atua apenas como novo meio e instrumento de intercâmbio e acordo de vontades, não interferindo na substância das disposições legais quanto aos direitos e deveres dos contratantes" (Cf. Miguel Reale . O novo Código Civil e seus críticos . História do Código Civil . São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005. p. 197)*

Direitos da Personalidade

Rubens Limongi França: "*as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos*" (Cf. Rubens Limongi França . *Manual de Direito Civil* . v. I . 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1971)

Imagem

Imagem Retrato

X

Imagem Atributo

Código Civil (Lei 10.406/06)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se *destinarem a fins comerciais*.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Di Glauber

Glauber Rocha

Não-ficção, curta-metragem, 35mm, colorido, 480 metros, 18 minutos. Rio de Janeiro, 1977. Companhia produtora: Embrafilme; Distribuição: Embrafilme

Obs: A exibição do filme está interditada pela justiça desde 1979, quando da concessão de liminar pela 7a. Vara Cível, ao mandado de segurança impetrado pela filha adotiva do pintor, Elizabeth Di Cavalcanti (http://www.tempoglauber.com.br/glauber/Filmografia/di.htm)

Gláuber Rocha
dirigindo a gravação do documentário
em homenagem a Di Cavalkcanti.

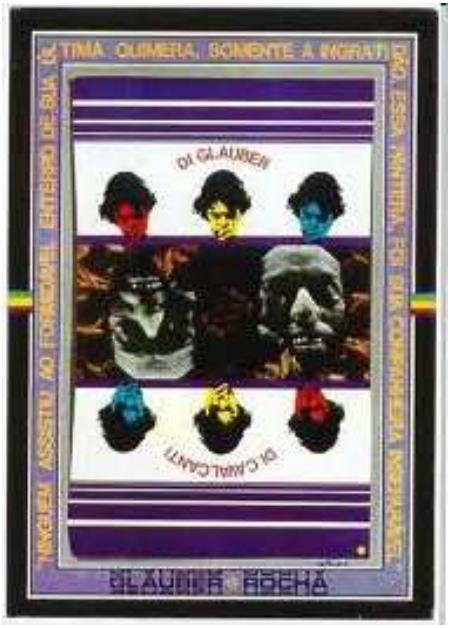

Glauber o Filme - Labirinto do Brasil

Silvio Tendler

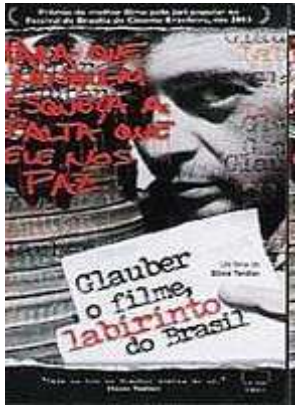

Glauber o Filme - Labirinto do Brasil

Gênero: Documentário / *Duração:* 98 mim / *Lançamento (Brasil):* 2004 / *Distribuição:* Riofilme / *Direção:* Silvio Tendler

(http://www.meucinemabrasileiro.com/filmes/glauber-o-filme/glauber-o-filme.asp)

A idéia de filmar o velório e o enterro de Glauber Rocha surgiu quando Sílvio Tendler foi ao hospital onde o cineasta tinha acabado de morrer. Cacá Diegues e Joaquim Pedro de Andrade falaram que iriam filmar e queriam alguém da sua geração. Silvio estava em evidência por causa do filme Os Anos JK, mas ficou reticente. Falou que não tinha clima para isso, mas eles disseram: "Faz que nem o Glauber fez com Di", conta Tendler.

- Ele repetia assim o próprio Glauber, que, em 1976, filmou o velório de Di Cavalcanti. O filme de Glauber sobre o pintor ganhou prêmio especial no Festival de Cannes, mas está até hoje proibido no Brasil por uma decisão da filha de Di, Elizabeth Cavalcanti.

- Os câmeras foram Fernando Duarte e Walter Carvalho. Havia um terceiro cinegrafista, que não agüentou. Quando viu Glauber, ele desligou a câmera e saiu.

- As imagens do funeral do cineasta são interditadas pela família durante dezoito anos. No entanto, Tendler não desiste de fazer um filme com aquelas imagens. A longa espera serve para amadurecer a idéia e convencer dona Lucia, mãe de Glauber, a liberar o material.

Carlos Alberto Torres

TJ – Estado da Guanabara – Carlos Alberto Torres - Mercearias Nacionais S.A. / HAPP – Haroldo de Andrade Publicidade e Promoções

"A ninguém é dado, sem autorização, televisar imagem alheia em propaganda lucrativa. Fazendo-o, o devido ressarcimento será uma conseqüência de direito". RT, vol. 464, p. 226-227.

Mensagem congratulatória ao povo brasileiro pela conquista definitiva da Taça "*Jules Rimet*", alcançada pelos atletas da Seleção Nacional de Futebol, em campo do México

Roberto Carlos em Detalhes

Paulo César de Araújo

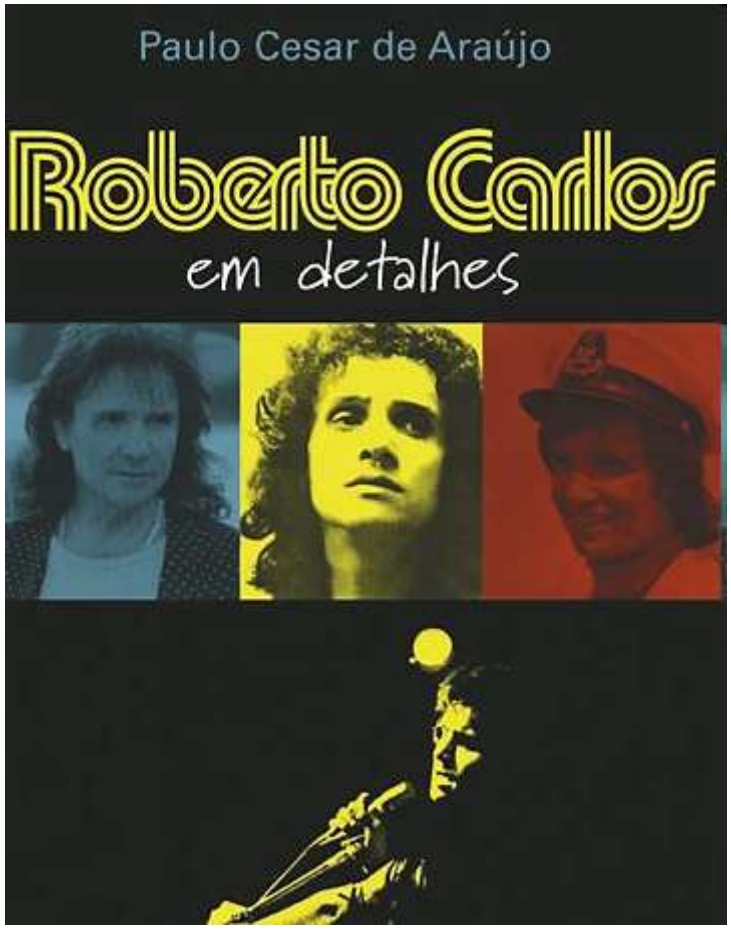

PROJETO DE LEI N° 3.378, DE 2008
(Deputado Federal Antônio Palocci)

Dispõe sobre alteração do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, visando garantir a liberdade de expressão e informação.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Salvo se autorizada ou se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingir a honra, a boa fama ou respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único: É livre a divulgação da imagem e de informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública ou cuja trajetória pessoal ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

PROJETO DE LEI N° 3.378, DE 2008
(Deputado Federal Antônio Palocci)
Justificativa

No Brasil, há exemplos recentes de condenações em processos judiciais pelos Tribunais de Justiça de editoras que publicaram biografias não autorizadas do jogador de futebol Garrincha e do cantor e compositor Vinicius de Moraes. O mesmo se deu com produtores de obras audiovisuais que utilizaram imagens do mesmo Garrincha e do também jogador de futebol Pelé ou que tentaram realizar filmes sobre a vida da cantora Carmen Miranda.

Deputado Federal Newton Lima Neto (PT-SP) – inspirado em projeto de autoria do ex-deputado Antonio Palocci (PT-SP)

PL 393/2011

Art. 20

.....

§ 1º Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

§ 2° A mera ausência de autorização ***não impede*** a divulgação de ***imagens, escritos e informações*** com ***finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade***.

Deputado Federal Newton Lima Neto (PT-SP) – inspirado em projeto de autoria do ex-deputado Antonio Palocci (PT-SP)

PL 393/2011 - Justificativa

No Brasil, o filme *Di Glauber*, documentário de Glauber Rocha homenageando seu amigo, o **pintor Di Cavalcanti**, morto em 1976, foi proibido pela família do consagrado pintor. Recentemente, exemplos de condenações, por meio de processos judiciais, de editoras que publicaram biografias não autorizadas são recorrentes. À título de ilustrativo, temos a proibição da publicação de obra sobre a vida do jogador de futebol Garrincha e dos cantores e compositores Vinicius de Moraes e Roberto Carlos. Assim como os produtores de obras audiovisuais que utilizaram imagens do mesmo Garrincha e do também jogador de futebol Pelé experimentaram a mesma censura.

Deputada Federal Manuela D'Ávila (PC do B-RS) - autoria do ex-deputado Antonio Palocci (PT-SP)

PL nº 395 de 2011. (Da Sra. Manuela d'Ávila)

Altera o artigo 20 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil –, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.

"Art. 20.....

§ 2° A ***mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica*** de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha *dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade*.

Deputada Federal Manuela D'Ávila (PC do B-RS) - autoria do ex-deputado Antonio Palocci (PT-SP)

PL 395/2011 - Justificativa

No Brasil, há exemplos recentes de condenações em processos judiciais pelos Tribunais de Justiça de editoras que publicaram biografias não autorizadas do jogador de futebol Garrincha e do cantor e compositor Vinicius de Moraes. O mesmo se deu com produtores de obras audiovisuais que utilizaram imagens do mesmo Garrincha e do também jogador de futebol Pelé ou que tentaram realizar filmes sobre a vida da cantora Carmen Miranda.

Privacidade

Intimidade

Segredo

Código Civil (Lei 10.406/06)

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Segredo / Intimidade / Privacidade

Carlos Alberto Bittar: " *de grande relevo no contexto psíquico da pessoa o direito à intimidade, que se destina a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negociais". Em diferentes ordenamentos, foi prevista a tutela desses direitos, "desde 'right of privacy' ou 'right to be alone' (no direito anglo norte-americano); 'droit à la vie privée' (francês); 'diritto alla riservatezza' (italiano); 'derecho a la esfera secreta' (espanhol); 'direito de estar só', 'direito à privacidade' e 'direito ao resguardo'", concretizando-se "em mecanismos de defesa da personalidade humana contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias" .* (Cf. Carlos Alberto Bittar . *Os Direitos da Personalidade* . . 2ª ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1995)

Segredo / Intimidade / Privacidade

O estudo do direito à intimidade, como ensina Antônio Chaves, é recente, porque "*versado pelos tratadistas de há apenas algumas décadas*", e "*qualificando-o como riservatezza, define-o Adriano De Cupis como aquele modo de ser de pessoa que consiste na exclusão do alheio conhecimento daquilo que tem referência à mesma pessoa. Consiste num modo de ser negativo do indivíduo com relação aos outros sujeitos e mais precisamente ao conhecimento destes, satisfazendo aquela necessidade de ordem espiritual que reside na exigência de isolamento moral, de não-comunicação externa do que diz respeito à pessoa individual, constituindo assim, uma qualidade moral da própria pessoa*" (Cf. Antônio Chaves . *Lições de Direito Civil : Parte Geral III* . São Paulo : José Bushatsky Editor, 1972.)

A relevância do direito à intimidade é inegável, "*com a contínua expansão das técnicas de comunicação, como defesa natural do homem contra as investidas tecnológicas* e a *ampliação, com a necessidade de locomoção, do círculo relacional do homem*, *obrigando-o a exposição permanente perante públicos os mais distintos, em seus diferentes trajetos, sociais, negociais, ou de lazer*" (Cf. Carlos Alberto Bittar . *Os Direitos da Personalidade* . . 2ª ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1995. p. 106-108)

Teoria dos círculos – Privacidade – Intimidade – Segredo

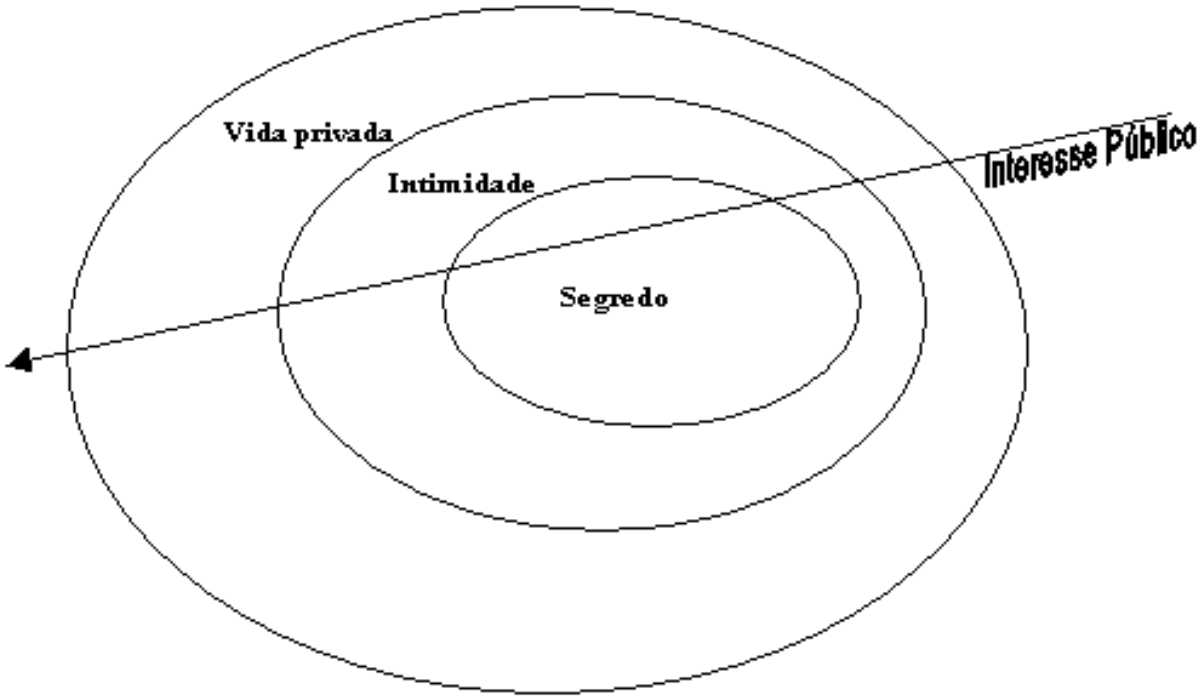

Intimidade e Segredo

É importante diferenciar o direito à intimidade do direito ao segredo, o que Elimar Szaniawski estabelece com notável precisão, dizendo ter sido esta uma opção do próprio constituinte em 1988, pois "*os partidários da subtipificação do direito ao respeito à vida privada em direito à intimidade e em direito ao segredo conceituam o primeiro como o direito que a pessoa possui de se resguardar dos sentidos alheios, principalmente da vista e ouvidos dos outros, enquanto que o direito ao segredo consiste na não-divulgação de determinados fatos da vida de alguém, cujo conhecimento foi obtido licitamente*". Desta forma, "*o segredo da vida privada ou sigilo consiste na liberdade de não emitir o pensamento para todos ou além de certas pessoas. O principal fundamento dos autores para justificar a existência destas duas figuras jurídicas como tipos autônomos está no fato de poder ocorrer a violação de um dos tipos sem a ocorrência da violação do outro ou poder ocorrer a violação de ambos conjuntamente*". E a Constituição Federal de 1988, "*ao incluir no seu texto a proteção dos direitos à intimidade e à vida privada como dois institutos ou tipificações distintas, manteve corretamente as distinções doutrinárias entre proteção à vida privada e proteção à intimidade da vida privada, de acordo com o pensamento acima exposto, já que os dois conceitos diversos, com extensões de tutela diversas, permitem a mais ampla proteção do indivíduo, frente a qualquer espécie de atentado*" (Cf. Elimar Szaniawski . *Direitos da Personalidade e sua Tutela* . São Paulo : Revista dos Tribunais, 1993)

Fundamentos constitucionais

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Segredo / Intimidade / Privacidade

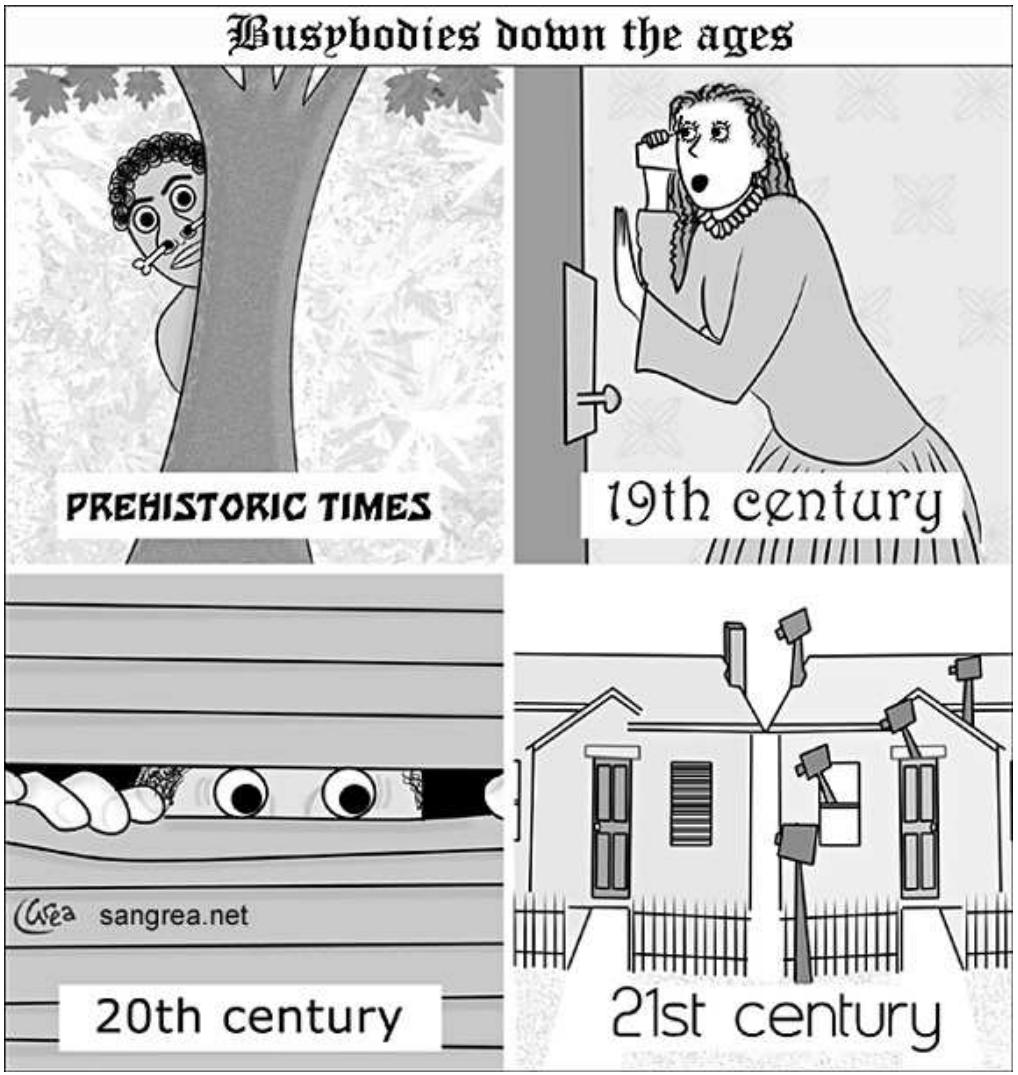

Novas Tecnologias

Liliana Minardi Paesani, citando Stefano Rodotá, afirmar que "a exigência do anonimato nasce da característica principal da Internet. Na rede, é possível assumir e construir uma identidade livre de condicionamentos (pode ser omitido o nome e a condição econômica e social do indivíduo). Toda tentativa de limitar a possibilidade de anonimato (como, por exemplo, obrigando o usuário a fornecer a própria identidade ao gestor da rede, que poderia revelá-la somente ao magistrado em caso de crime ou dano civil) violaria um dos pontos cardeais da Internet: o de ser o espaço da liberdade total. Prosseguindo em sua exposição, Rodotá afirma que a absoluta falta de regras pode colocar em risco a própria liberdade. No entanto, a partir do momento que a pessoa lesada se dirigir ao gestor da rede para pleitear o ressarcimento, é natural que ele se garanta, admitindo somente comunicações nominativas ou selecionando as notícias" (Cf. Liliana Minardi Paesani . *Direito e Internet : liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil* . 4ª ed. . São Paulo : Atlas, 2008)

Teoria dos círculos – Privacidade – Intimidade – Segredo e as novas tecnologias

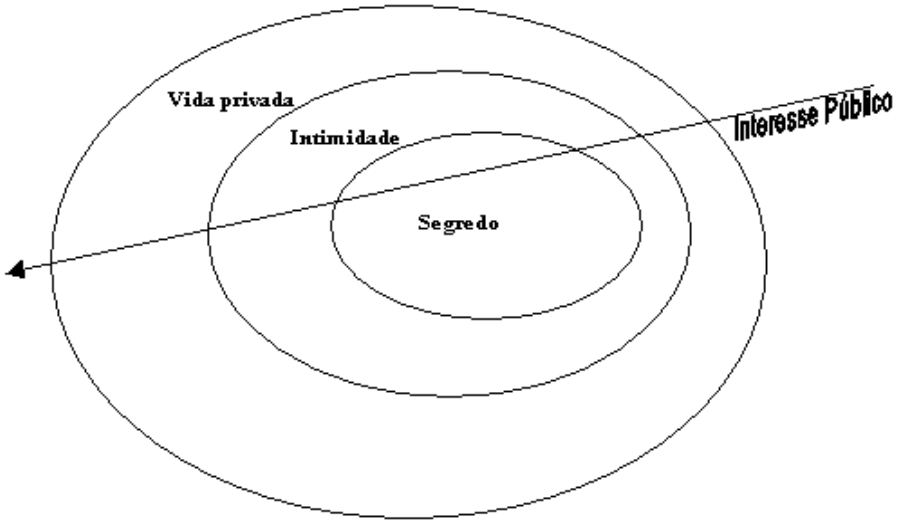

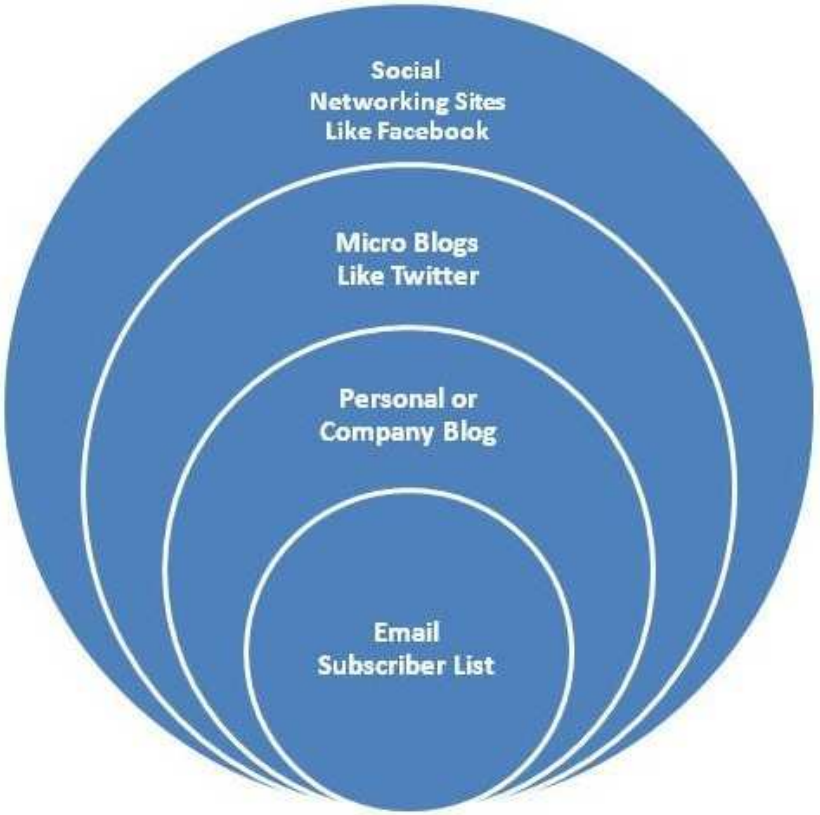

Teoria dos círculos – Privacidade – Intimidade – Segredo e as novas tecnologias

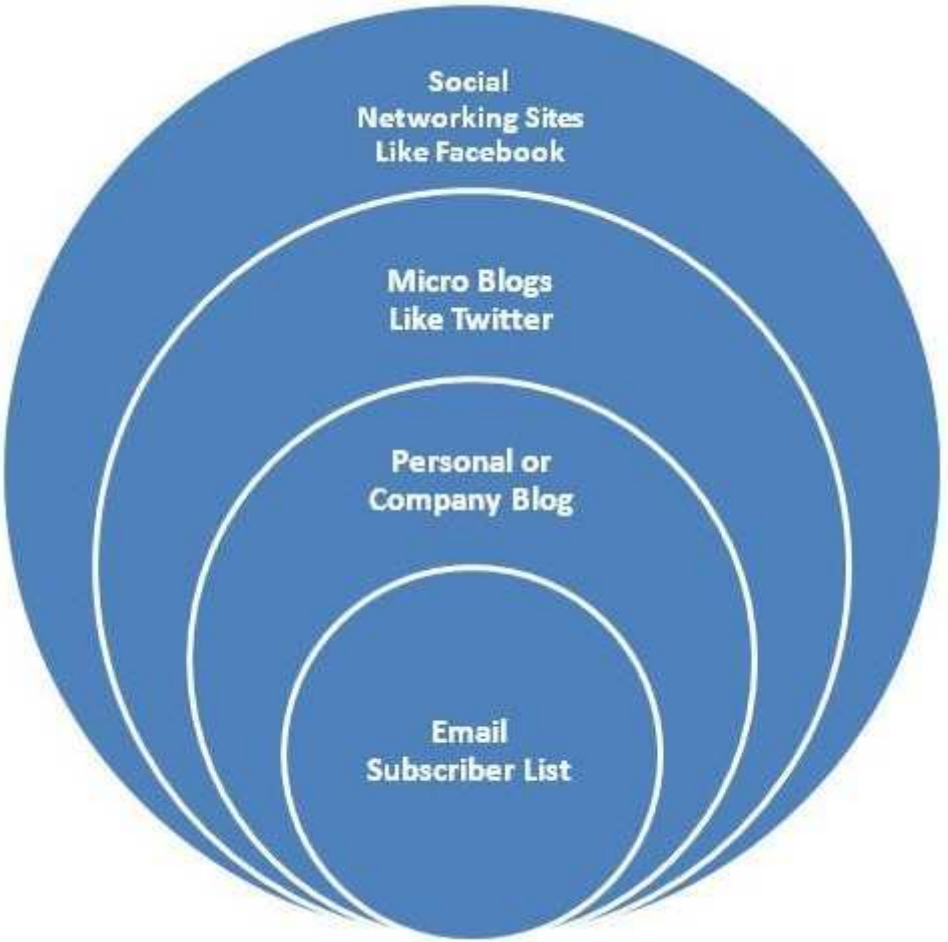

O equívoco da transposição da hierarquia entre liberdade, honra e intimidade no Direito Brasileiro

Origem – decisões da Suprema Corte norte-americana

Primeira emenda "*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances*."

"O congresso não deve fazer leis a respeito de se estabelecer uma religião, ou proibir o livre exercício das mesmas; *ou diminuir a liberdade de expressão, ou da imprensa*; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações por ofensas."

Amendment 4 - Search and Seizure. Ratified 12/15/1791.

"***The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized*".**

"**O direito do povo à inviolabilidade de suas pessoas, casas, papéis e haveres contra busca e apreensão arbitrárias não poderá ser infringido; e nenhum mandado será expedido a não ser mediante indícios de culpabilidade confirmados por juramento ou declaração, e particularmente com a descrição do local da busca e a indicação das pessoas ou coisas a serem apreendidas".**

Louis D. Brandeis

HARVARD

LAW REVIEW.

VOL. IV. DECEMBER 15, 1890. NO. 5.

THE RIGHT TO PRIVACY.

Samuel D. Warren

Origem – 1890 - um artigo escrito por Louis Dembitz Brandeis (depois juiz na Suprema Corte – 1916-1939) e seu sócio (Samuel Dennis Warren) na revista *Harvard Law Review (The Right to Privacy, Harvard Law Review - December 15, 1890*).

In very early times, the law gave a remedy only for physical interference with life and property. . . Later, there came a recognition of man's spiritual nature, of his feelings and his intellect. . . The law of nuisance was developed. So regard for human emotions soon extended the scope of personal immunity beyond the body of the individual. His reputation, the standing among his fellow-men, was considered. . . Man's family relations became a part of the legal conception of his life. . .From corporeal property arose the incorporeal rights issuing out of it; and then there opened the wide realm of intangible property, in the products and processes of the mind. . . The intense intellectual and emotional life, and the heightening of sensations which came with the advance of civilization, made it clear. . .that only a part of the pain, pleasure, and profit of life lay in physical things. Thoughts, emotions, and sensations demanded legal recognition. . .

Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person, and for securing to the individual what Judge Cooley calls the right "to be let alone."

—Louis Brandeis and Samuel Warren (Samuel D. Warren & Louis D. Brandeis, "The Right to Privacy," 4 *Harvard Law Review*, 193, 193-95 (1890))

Escalada da violência

Liliana Minardi Paesani : *“A crescente escalada da violência tem possibilitado ao Poder Público a captação de informações e dados privados por meio de métodos eletrônicos sofisticados. Entende a doutrina que, diante dos fins visados, é possível a ação interceptora, sacrificando-se os direitos individuais em prol do bem comum. Essas interferências estão legitimadas pelo sistema jurídico, em função da orientação que cabe ao Estado de conceder segurança a seus cidadãos”* **(Cf. Liliana Minardi Paesani . *Direito e Internet : liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil* . 4ª ed. . São Paulo : Atlas, 2008)**

Insegurança ?

1984

"Oh, look . . . they're reading '1984' in Ms. Smith's English class."

Privacidade – Big Brother

After years of fly-on-the-wall viewing. Big Brother decide to embrace privacy principles by using aliases, face and brace pixellation, voice scrambling and philosophical training for participants to render them unrecognizable. Sadly, not eve a reprise of Sara-Marie´s bum dance could retrieve its ratings.

Depois de anos da visão de "uma mosca na parede", Big Brother decidiu adotar princípios de proteção à privacidade usando apelidos, *pixels no rosto e* aparelhos, alteração na voz e treinamento filosófico para tornar os participantes irreconhecíveis. Infelizmente, nem mesmo a reprise da dança de Sara-Marie conseguiu recuperar a audiência

Privacidade – Big Brother

- o Estado “***além de um dever de abstenção e de procteção ao direito em causa, tem igualmente um dever de regulação.*** ***Assim, a liberdade de programação não é incompatível com o estabelecimento de algumas restrições, à semelhança do que sucede com todos os direitos, liberdades e garantias*** **”.** **(CANOTILHO, J. J. Gomes ; MACHADO, Jónatas E.M. . *“Reality Shows” e a Liberdade de Programação*. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 32)**

Privacidade – Big Brother

Segundo nossa concepção – como já salientamos – não seria possível sustentar sequer a existência de um "personagem" e de uma eventual "atuação", tal como ocorre em filmes de conteúdo pornográfico (igualmente repelidos pela moral, mas admitidos como juridicamente válidos) que contenham cenas de sexo, na medida em que – em um *reality show* – será a própria intimidade da pessoa a ser devassada. Parece que a aceitação de tais contratos, internacionalmente inclusive, decorre muito mais do êxito de tais programas e do interesse empresarial envolvido do que propriamente de uma análise serena dos direitos envolvidos, dado o frequente argumento de que o direito à liberdade de expressão a tudo ampararia, olvidando que valores outros devem ser observados no sistema. A esse respeito, vale transcrever a lição de Carlos Alberto Bittar, que – há muitos anos – observou, com nítida preocupação "*a expansão de atentados à intimidade perpetrados por meio de revistas de sexo e de indiscrições, de um lado, e, de outro, por certa área do mundo da comunicação, denominada sensacionalista, a explorar, economicamente, a face torpe da personalidade humana, de regra, com o consentimento dos personagens enfocados – e sob polpuda remuneração – interessados em revelar fatos, situações ou fotografias, vexatórios para o homem médio, mas que a permissividade transformou em poderosa indústria, a arranhar, no entanto, a higidez moral da sociedade e os valores naturais básicos da personalidade humana*". (Cf. Antonio Carlos Morato ; Deise Carolina Muniz Rebello ; Paulo Adib Casseb . A Sociedade da Informação e os *Reality Shows . O Direito na Sociedade da Informação .* São Paulo : Atlas, 2009 – no prelo*)*

Privacidade – Big Brother

Ainda que nosso posicionamento – até por uma concepção jus-naturalista dos direitos da personalidade – seja contrário à possibilidade de celebração de tais contratos na extensão em que são realizados, reconhecemos que o direito à liberdade na grade de programação tem prevalecido, nacional e internacionalmente. Em tal contexto, é ilustrativa a afirmação de J. J. Gomes Canotilho: "*se muitos detestaram o Big Brother, muitos adoraram-no. A "junk-food" de uns é a "fast food", ou mesmo a haute cuisine de outros*". Não é possível olvidar que temas como violência, sexo, vingança, competitividade e outros tantos que causam impacto negativo na educação da criança e do adolescente (ou até mesmo na qualidade cultural dos adultos) são igualmente frequentes em telenovelas. Finalizando, acreditamos que não será por meio da supressão de tais atrações da programação que os princípios setoriais mencionados terão eficácia social, mas concomitantemente ressaltamos que não se deva excluir a possibilidade de sancionamento pelo abuso de direito, consagrado pelo art. 187 da Lei 10.406/02 (Código Civil). (Cf. **Antonio Carlos Morato ; Deise Carolina Muniz Rebello** ; **Paulo Adib Casseb** . **A Sociedade da Informação e os *Reality Shows* . *O Direito na Sociedade da Informação* . São Paulo : Atlas, 2009 – no prelo*)*

Big Brother – Grã-Bretanha

After years of fly-on-the-wall viewing. Big Brother decide to embrace privacy principles by using aliases, face and brace pixellation, voice scrambling and philosophical training for participants to render them unrecognizable. Sadly, not eve a reprise of Sara-Marie´s bum dance could retrieve its ratings.

Depois de anos de uma visão de uma "mosca na parede", Big Brother decidiu adotar princípios de proteção à privacidade usando apelidos, *pixels no rosto e aparelhos, alteração na voz e treinamento filosófico para* tornar os participantes irreconhecíveis. Infelizmente, nem mesmo a reprise da dança de Sara-Marie conseguiu recuperar a audiência

Direito ao sigilo – Direito à imagem e à voz

Art. 5º **XII -** é inviolável o **sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas**, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas **e à reprodução da imagem e voz humanas**, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Classificação Indicativa

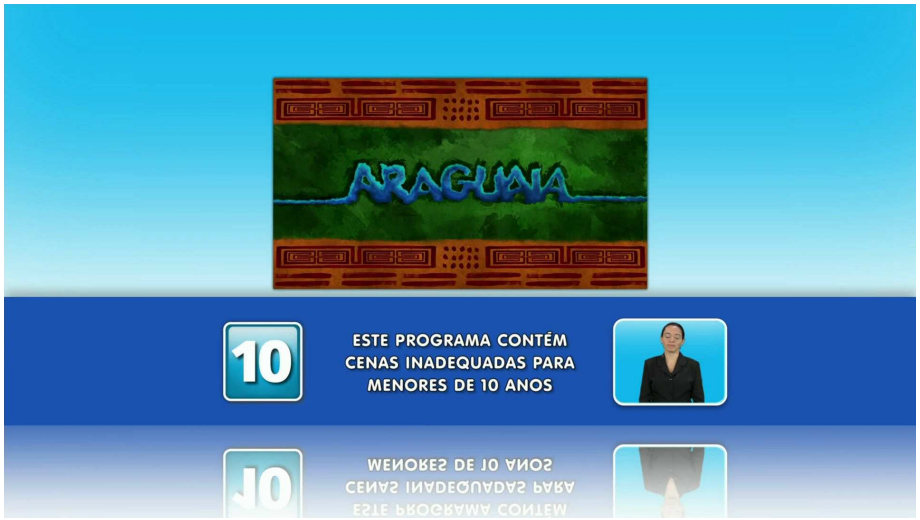

Classificação Indicativa

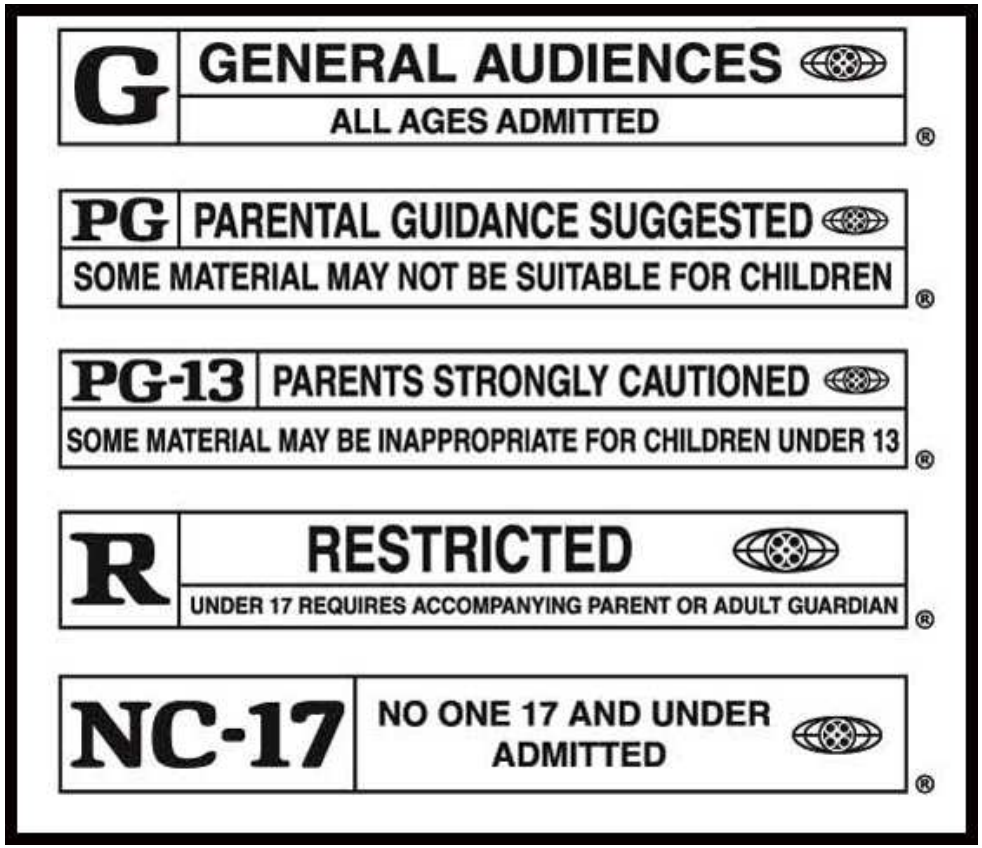

LEI No 10.359, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

Art. 1o Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante:

I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou

II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.

LEI No 10.359, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Art. 3o Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1o, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o *caput* abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 4o As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 1o desta Lei.

Art. 5o As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 3o desta Lei.

Art. 6o As infrações do disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas na Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei no 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais modificações posteriores.

Processo:	ADI 2398 DF
Relator(a):	Min. CEZAR PELUSO
Julgamento:	04/10/2006
Publicação:	DJ 13/10/2006 PP-00072
Parte(s):	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(iii) ***o conteúdo da Portaria implicaria censura prévia e restrição à liberdade de expressão artística, na medida em que estabeleceu horários específicos para exibição de determinados programas de televisão***, bem como ofensa ao princípio da legalidade, pois a adoção de critérios restritivos para horários e faixas etárias de espetáculos e diversões públicas dependeria de lei federal. Entende que estariam ofendidos, destarte, os arts. 5º, II, 220, § 2º e § 3º, 221, IV, e 224 da Constituição da República, motivo pelo qual pleiteia, liminarmente, a suspensão do ato impugnado e "pede, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da íntegra da Portaria 796, de 8 de setembro de 2000, do Sr. Ministro da Justiça"

Vinculação entre faixa etária e horária – a nova portaria (1220/07) mantém a vinculação entre faixas etárias e horários de exibição. **Com a decisão do Supremo Tribunal Federal de arquivar a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a portaria 796, o que permitiu tanto a sua revogação quanto da portaria 264**, os programas deverão ser exibidos de acordo com as faixas etárias e horárias estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Normas Constitucionais

DIREITO À LIBERDADE

Liberdade de Expressão em sentido amplo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade,** à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Liberdade de Expressão da Atividade Intelectual:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Normas Constitucionais

DIREITO À IMAGEM

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral **ou à imagem**;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

DIREITO À INTIMIDADE

X - são invioláveis a **intimidade**, a **vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Normas Constitucionais

DIREITO À INTIMIDADE / DIREITO AO SIGILO

XII - é inviolável o **sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas**, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

DIREITO MORAL DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Normas Constitucionais

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Normas Infra-Constitucionais

Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62)

Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

§ 1º Na atribuição de freqüência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:

a) o emprêgo ordenado e econômico do spectrum eletro magnético;

b) as consignações de freqüências anteriormente feitas, objetivando evitar interferência prejudicial.

§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos.

Normas Infra-Constitucionais

LEI No 10.359, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

Art. 1o Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante:

I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou

II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.

(...)

Art. 3o Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1o, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o *caput* abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 4o As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 1o desta Lei.

Art. 5o As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 3o desta Lei.

Art. 6o As infrações do disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas na Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei no 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais modificações posteriores.

Normas Infra-Legais

Portaria nº 264 do Ministério da Justiça (revogada)

Padronização dos símbolos usados na classificação indicativa - todas as emissoras deverão exibir, no rodapé da tela, uma frase indicando que aquele programa é inadequado para pessoas abaixo de determinada faixa etária. Para destacar a informação, a idade indicada deverá aparecer dentro de um quadrado nas cores amarela, para 12 anos, laranja para 14 anos, vermelho para 16 anos e preto para 18 anos. Hoje, esse dado é oferecido apenas por algumas emissoras e cada uma adota um modelo diferente.

Normas Infra-Legais

Portaria nº 264 do Ministério da Justiça (revogada)

Padronização dos símbolos usados na classificação indicativa - todas as emissoras deverão exibir, no rodapé da tela, uma frase indicando que aquele programa é inadequado para pessoas abaixo de determinada faixa etária. Para destacar a informação, a idade indicada deverá aparecer dentro de um quadrado nas cores amarela, para 12 anos, laranja para 14 anos, vermelho para 16 anos e preto para 18 anos. Hoje, esse dado é oferecido apenas por algumas emissoras e cada uma adota um modelo diferente.

Normas Infra-Legais

Portaria nº 264 do Ministério da Justiça (revogada)

Exclusão da classificação indicativa para programas jornalísticos e uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), juntamente com a informação exibida pela emissora para indicar a faixa etária adequada para aquele programa.

A questão do fuso horário – região norte do país - consulta pública realizada em 2005 pelo governo mostrou que 85% das 13 mil pessoas entrevistadas são a favor do cumprimento das normas, independentemente do fuso horário (dados do Ministério da Justiça)

Vinculação entre faixa etária e horária – a nova portaria (1220/07) mantém a vinculação entre faixas etárias e horários de exibição. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal de arquivar a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a portaria 796, o que permitiu tanto a sua revogação quanto da portaria 264, os programas deverão ser exibidos de acordo com as faixas etárias e horárias estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Normas Infra-Legais

Portaria 1220/07

Possibilidade de as próprias emissoras definirem a faixa etária de seus programas e a vinculação entre faixa etária e horário de exibição, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente

Manutenção da obrigatoriedade do cumprimento do fuso horário (exibição da programação conforme o horário local)

A classificação indicativa representaria uma volta à censura ? “Tenho absoluta tranqüilidade para afirmar que de forma alguma essa classificação, que é indicativa, possa ser comparada à censura que enfrentamos em outros tempos em nosso país. Nessa época, os censores poderiam não só influir na criação artística e intelectual como cortar parcialmente algum tipo de programa. Isso não existe mais. A classificação fica sob responsabilidade daqueles que vão divulgar os programas audiovisuais (Antonio Carlos Biscaia - Secretário Nacional de Justiça)

Normas Infra-Legais

Portaria 1220/07

Reclassificação em caráter de urgência – permite que o Ministério modifique a classificação de uma obra após constatar reincidência de inadequações para a faixa etária para a qual foi classificada. Esse mecanismo garante o contraditório e a ampla defesa das emissoras

Normas Infra-Legais

Portaria 1220/07

TV por assinatura – a nova portaria deixa claro que a TV por assinatura deverá veicular as informações sobre classificação indicativa, mas não está sujeita à vinculação entre faixa etária e horária pois oferecem dispositivos de bloqueio aos pais e responsáveis. A portaria também ressalta que se esses dispositivos de bloqueio estiverem à disposição de pais e responsáveis na TV aberta não haverá necessidade de vinculação entre faixa etária e horária.

Programas jornalísticos, esportivos e ao vivo e propagandas - a portaria deixa claro que esses programas não estão sujeitos à classificação indicativa.

Normas Infra-Legais

Portaria 1220/07

Categoria “Especialmente Recomendado” - incentiva obras que oferecem formação às crianças e adolescentes ao abordar temas informativos, educativos e culturais – esse selo que constava na portaria 264 foi retirado do novo texto porque não houve consenso sobre o tema. O debate deverá ser aprofundado

Autoclassificação – o Ministério extinguiu a análise prévia de obras audiovisuais para televisão. As emissoras deverão fazer a autoclassificação de seus programas e encaminhar ao Ministério da Justiça. Após a definição da classificação pelas emissoras, o Ministério deverá monitorar durante 60 dias o programa para verificar se o conteúdo condiz com a classificação atribuída. Caso a classificação estabelecida seja divergente da constatada pelos analistas, o programa poderá receber uma nova classificação, como, por exemplo, casos de programas que contenham cenas de estupro ou homicídio que tenham sido autoclassificados como livres.

Agradeço a atenção de todos

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente: Antonio Carlos Morato